

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial nº 1014128-03.2020.8.26.0068

CASA J. NAKAO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos do *Pedido de Recuperação Judicial* em epígrafe, por seu advogado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão¹ proferida às folhas 1160-1161, disponibilizada no DJE em 05.04.2021, expor e requerer o quanto segue:

¹ “Vistos. Fls. 642/651: Verifique a z. serventia a regularização processual de Itaú Unibanco S/A. Fls. 665/768: Abra-se vista aos credores e ao Ministério Público, sobre o plano de recuperação apresentado. Prazo legal. Fls. 909/914: Manifeste-se a recuperanda sobre a proposta apresentada pela FESP, bem como sobre o parecer do administrador judicial de fls. 986/992, que trata sobre o pagamento do ICMS corrente e demais tributos, prazo de 10 dias. Fls. 1020/1024: Manifeste-se o administrador judicial sobre a ausência de entrega de documentos pela recuperanda conforme fls. 918/963. Prazo: 10 dias. Fls. 1026/1032: Manifeste-se a recuperanda sobre a petição apresentada por Cortag Indústria e Comércio Ltda. Prazo: 10 dias. Fls. 1047/1051: Defiro o repeticionamento requerido, bem como o desentranhamento das petições protocoladas indevidamente pela recuperanda. Fls. 1149/1159: Tendo o administrador judicial se manifestado sobre as objeções ao plano de recuperação judicial apresentado, manifeste-se a recuperanda sobre o parecer de fls. 1149/1159, no prazo de 10 dias. Em seguida, vistas ao Ministério Público. Int.”

I. PETIÇÃO FESP SOBRE PAGAMENTO ICMS E DEMAIS TRIBUTOS ESTADUAIS (FOLHAS 909-914) E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (FOLHAS 986-992)

A Fazenda do Estado de São Paulo pleiteou às folhas 909-914 que a Administradora Judicial inserisse nos Relatórios Mensais de Atividade informações sobre o pagamento do ICMS “corrente” e demais tributos estaduais. Aduz que a ausência de recolhimento pode configurar o tipo penal do artigo 2º, II, da Lei 8.137/1990, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 163334, sendo necessário incluir no Plano, ainda, proposta concreta de pagamento do crédito tributário, sob pena de decretação em falência.

Instada a se manifestar, a I. Administradora Judicial afirmou que a inserção solicitada será feita em seus relatórios, desde que haja autorização judicial para tanto. No mais, reputou desnecessária a inclusão de proposta expressa no Plano para parcelamento da dívida tributária porque “*referido crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação*”, inexistindo no artigo 53 da LRF qualquer exigência nesse sentido, com o que concorda plenamente a Recuperanda.

Sem prejuízo, opinou a I. Administradora Judicial pela intimação da Recuperanda, a fim de que esclareça se aderiu ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) instituído no Estado de São Paulo ou em outro programa específico para empresas em recuperação judicial, bem como de que forma pretende quitar os tributos em aberto.

Pois bem. Serve a presente para informar que a Recuperanda está envidando seus melhores esforços para solucionar seus problemas fiscais (estaduais e federais) no tocante aos débitos efetivamente devidos, inclusive mediante adesão aos programas de parcelamentos em vigor, em que pese os prazos exíguos neles estabelecidos, comprometendo-se a comunicar oportunamente em juízo tão logo isso ocorra.

Sem prejuízo das considerações acima, considerando que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não produzindo reflexos no andamento das execuções fiscais, forçoso reconhecer que a recuperação judicial em nada afeta o direito da FESP em cobrar os valores que entendem lhe serem devidos; para além disso, com a presente recuperação judicial por certo há a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, garantindo-se assim o direito do Estado de buscar o recebimento de seus créditos.

II. PETIÇÃO CORTAG IND. E COM. LTDA (FOLHAS 1026-1032)

A credora CORTAG manifestou-se nos autos em 05.02.2021, ocasião em que concordou com o crédito indicado no Quadro Geral de Credores (folhas 98-99), correspondente a R\$81.639,95 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), bem como juntou o compromisso de mediação devidamente preenchido e assinado, possibilitando assim a realização de sessão virtual de mediação em quaisquer das datas sugeridas pelo Dr. Elias Mubarak (22.02.2021 e/ou 23.02.2021), não havendo por ora qualquer providência adicional a ser adotada pela Recuperanda.

III. PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL SOBRE OBJEÇÕES AO PLANO (FOLHAS 1149-1159)

Manifesta-se a Recuperanda ciente acerca das considerações tecidas pela I. Administradora Judicial relativamente à objeção ao Plano apresentada pela credora DARDO COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI (folhas 1113-1135), consignando que os argumentos por ela invocados se assemelham àqueles expendidos pela credora RADIX FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA. em sua objeção (folhas 1062-1066), já analisados às folhas 1112-1124, reiterando *in totum* os termos da pretérita petição.

Como bem assinalado pela I. Administradora Judicial, as questões concernentes à deságio, aplicação de juros remuneratórios, carência e prazo de pagamento consubstanciam direitos patrimoniais disponíveis dos credores, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário, devendo ser respeitada a deliberação feita em Assembleia, porquanto soberana, independentemente da insatisfação externada por determinados credores.

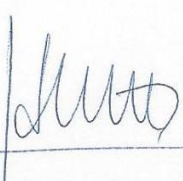
IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Feitas tais considerações, serve a presente para reiterar o pedido de prorrogação do prazo do *stay period*, tendo em vista os relevantes argumentos expendidos às folhas 1230-1237.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

São Paulo, SP, 20 de abril de 2021



JORGE HENRIQUE MATTAR
OAB/SP nº 184.114